



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**



TCT 24.2018 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SDC, E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC, NA FORMA ABAIXO.

A SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Avenida Ivo Silveira, nº 2320, Capoeiras, Florianópolis/SC, Fone (48) 3664-7000, inscrita no CNPJ sob nº 13.586.957/0001-03, doravante denominada **SDC**, neste ato representado pelo seu Secretário, Senhor **JOÃO BATISTA CORDEIRO JÚNIOR**, portador do CPF nº 743.216.849-00, e Carteira de Identidade nº 2.500.542 SSP/SC e de outro lado o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC**, estabelecido na Rua Bulcão Viana, 90, Centro, Florianópolis/SC, Fone (48) 3221-3600, inscrito no CNPJ sob o nº 83.279.448/0001-13, doravante denominada simplesmente **TCE**, representada neste ato, por seu Presidente, Senhor **LUIZ EDUARDO CHEREM**, inscrito no CPF sob o nº 507.193.009-91 e Carteira de Identidade nº 604948 SSP/SC; resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica e Científica - TCTC, que será em tudo regido pelos preceitos e princípios de direito público e, no que couber, se for o caso, às disposições da Lei n.º 8.666, de 21 junho de 1993, devendo ser executado com estrita observância das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - TCT**, tem por objeto a implantação dos serviços do Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) do Estado de Santa Catarina, a fim de viabilizar a operacionalização da atuação conjunta e integrada entre as setoriais do Governo do Estado atuantes na gestão dos riscos e desastres.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GESTÃO

Fica estabelecido que os gestores do presente **TERMO** serão: da parte da SDC, o **Diretor de Monitoramento e Gestão de Desastres**, e pela SDS, o **Presidente**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações das Partes:

I – DA SDC

- a) Disponibilizar uma unidade da bancada de operação (acento), com os equipamentos necessários ao desempenho das atividades previstas para o CIGERD.
- b) Disponibilizar equipamento e material de informática, dentro do padrão pré-definido e existente no CIGERD, para utilização da setorial.
- c) Disponibilizar acesso ao datacenter e servidores, dentro do padrão pré-definido de operação e armazenagem do CIGERD.
- d) Disponibilizar colete de identificação para operação no CIGERD, assim como a identificação da setorial de origem do servidor designado.
- e) Realizar a manutenção periódica de todos os equipamentos disponibilizados.
- f) Fica responsável pelo custeio da energia, diesel e outras despesas correntes relacionadas à manutenção do CIGERD.
- g) A SDC arcará com o licenciamento dos equipamentos no CIGERD, no montante de sua necessidade/capacidade utilizados. Toda necessidade suplementar será acordada em separado por ambas as instituições.
- h) Disponibilizar serviço básico de copa (água e café), bem como alojamento e vestiários em regime de escala em eventos.
- i) Disponibilizar capacitação de adaptação aos servidores das setoriais.
- j) Disponibilizar parte do tempo do servidor designado para cumprir demandas da setorial, em regime de coworking nas estações de trabalho no CIGERD.

II – DO TCE

- a) Deverá disponibilizar um servidor efetivo do quadro para compor o Centro de Operações do CIGERD, durante eventos extraordinários (anormalidade),
- b) Deverá cumprir rigorosamente os protocolos firmados pelas instituições que compõem o CIGERD.
- c) Deverá cumprir rigorosamente o Regulamento Interno do CIGERD.
- d) Deverá disponibilizar servidores com empoderamento institucional, para que possa acessar os canais decisórios em caso de eventos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**



- e) Deverá criar procedimentos internos para que o servidor designado possa acessar com celeridade a estrutura decisória da setorial.
- f) Disponibilizar informações sobre sua tecnologia de comunicação, bem como acesso ao mapa de recursos a serem compartilhados em eventos.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PROPRIEDADES

Os produtos e serviços desenvolvidos no âmbito deste termo de cooperação são de propriedade conjunta da SDC e do TCE e o uso e/ou divulgação dos mesmos deverá observar a citação de propriedade de ambas as instituições.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Os produtos, informações e serviços gerados no âmbito deste termo de cooperação serão de responsabilidade específica de cada parte, sendo observadas as obrigações descritas na cláusula terceira.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente termo de cooperação não prevê custos ou transferências financeiras para o cumprimento das obrigações ora elencadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

As partes são as únicas responsáveis pelos seus respectivos vínculos empregatícios, horário de trabalho, respectivas obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais e outras, bem como pelo cumprimento da legislação estabelecida pelos conselhos de classe (CREA, CRMV, OAB, CRB, etc), relativas aos seus corpos funcionais para a execução dos serviços de que trata o presente termo, não existindo, assim, qualquer relação de solidariedade ou subsidiariedade entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MODIFICAÇÕES

Fica acordado que, na vigência deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, se houver interesse das partes, o presente instrumento poderá ser modificado, no todo ou em parte,

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**



mediante Termo Aditivo, a fim de incluir, excluir ou modificar cláusulas, itens, subitens ou alíneas, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** é de **20 (vinte)** anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante celebração de Termo Aditivo, por acordo dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Por decisão mútua;
- b) Por denúncia de uma das partes, sem ônus de qualquer natureza, bastando que a parte denunciante comunique a sua intenção, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- c) Por motivo de força maior ou caso fortuito ou por ato de autoridade competente, que determine a suspensão dos serviços objetos deste TERMO; e
- d) Em caso de dissolução de uma das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cada PARTE responderá, civil e administrativamente, pelas perdas e danos que porventura venha a causar comprovadamente à outra parte ou a terceiros, em razão da ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações legais a que estiver sujeita;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A **SDC** providenciará a publicação deste TERMO na Imprensa Oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL**



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir quaisquer questões suscitadas na execução e interpretação do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, excluindo-se qualquer outro.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

PELO TCE

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

PELA SDC

JOÃO BATISTA CORDEIRO JUNIOR

Secretário de Estado da Defesa Civil

Defesa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

Termo de Cooperação Técnica n. 10.2018. Partes: Secretaria de Estado da Defesa Civil e Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina - SSP/SC, com interveniência do Instituto Geral de Perícias - IGP. **Objeto:** Termo de Cooperação Técnica TCT - Tem por objeto a implantação dos serviços do Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) do Estado de Santa Catarina, além da homologação e operacionalização dos protocolos de atuação conjunta (PAC) de forma integrada entre as setoriais do Governo do Estado atuantes na gestão dos riscos e desastres. **Vigência:** 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do presente termo, podendo ser prorrogado em comum acordo entre os participantes. **Data:** Florianópolis, 17 de dezembro de 2018. Assinaturas: João Batista Cordeiro Junior pela SDC, Alceu de Oliveira Pinto Junior pela SSP e Giovanni Eduardo Adriano pelo IGP.

Cod. Mat.: 578396

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

Termo de Cooperação Técnica n. 24.2018. Partes: Secretaria de Estado da Defesa Civil e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC. **Objeto:** Termo de Cooperação Técnica TCT - Tem por objeto a implantação dos serviços do Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) do Estado de Santa Catarina, a fim de viabilizar a operacionalização da atuação conjunta e integrada entre as setoriais do Governo do Estado atuantes na gestão dos riscos e desastres. **Vigência:** 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do presente termo, podendo ser prorrogado em comum acordo entre os participantes. **Data:** Florianópolis, 05 de dezembro de 2018. Assinaturas: João Batista Cordeiro Junior pela SDC, Luiz Eduardo Cherem pelo TCE/SC.

Cod. Mat.: 578402

Desenvolvimento Econômico Sustentável

PORTARIA Nº 267/2018, de 29 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007 e do Decreto nº 2.143 de 11 de abril de 2014, **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a alínea "c", do inciso III, do art. 1º, da Portaria nº 41/2018, de 28 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
....."

III -
.....
.....

c) pela Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR). Mauro Murara Júnior – Titular, e Bruno Borges Ferreira – 1º Suplente, e Ulisses Rogério Arruda de Andrade – 2º Suplente;"

Art. 2º Alterar a alínea "I", do inciso III, do art. 1º, da Portaria nº 41/2018, de 28 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
....."

III -
.....
.....

I) pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), José Lourival Magni – Titular, Egidio Antônio Martorano – 1º Suplente, e Fabiane Nóbrega Scalco – 2º Suplente;"

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADENILSO BIASUS

Secretário de Estado

Cod. Mat.: 578629

PORTARIA Nº 268/2018, de 29 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007 e do Decreto nº 2.143 de 11 de abril de 2014, **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a alínea "c", do inciso I, do art. 1º, da Portaria nº 87/2018, de 5 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
....."

I -
.....
.....

c) pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI), Cinthia Córdova Vieira dos Santos – Titular, e Patricio Borba Neto – Suplente;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ADENILSO BIASUS

Secretário de Estado

Cod. Mat.: 578630

A PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25-A do Anexo Único do Decreto nº 2.143, de 11 de abril de 2014, **decide:**

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 173/14 e 220/14

AIA Nº : 33364-A e 33363-A

PROCESSO Nº : PMSC 2335/2014 e PMSC 2337/2014

RELATOR : MARLEDO EGÍDIO COSTA e ALINI MASSON DALLA-COSTA

RECORRENTE : LUCAS DE ALMEIDA CHIOCCA

RECORRIDO : BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (BPMA)

INTERESSADO : GABRIEL SCOTTI

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO BPMA. INFRAÇÕES RELATIVAS À FLORA. ARTS. 49 E 43 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. DESTRUIR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. DESTRUIR FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO NATIVA. APP. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA AUTORIDADE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FIRMAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. DESCONTO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, na presença do representante legal do recorrente, decide a Primeira Câmara Recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente, por unanimidade, a inclusão em pauta do Recurso Administrativo nº 220/14, por conexão, e apensamento dos dois processos, com a qual concordou o procurador do recorrente, mantendo-se as decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, com a manutenção das autuações e concessão do benefício do firmamento de termo de compromisso, e obtenção de desconto para as penas pecuniárias, dando-se continuidade às tratativas para o firmamento de termo de compromisso, já em trâmite, conforme documentação juntada pelo procurador do recorrente na presente data. Encaminhem-se os autos à autoridade responsável pelo Termo de Compromisso.

Florianópolis, 07 de junho de 2018.

MARLEDO EGÍDIO COSTA

Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 291/14

AIA Nº : 32594-A

PROCESSO Nº : PMSC 5483/2014

RELATOR : MARLEDO EGÍDIO COSTA

RECORRENTE : EDISON TELES DA ROCHA

RECORRIDO : COMANDO DE POLÍCIAMENTO MILITAR AMBIENTAL (CPMA)

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CPMA. INFRAÇÕES CONTRA A FLORA. ART. 50, §1º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS. DANIFICAR FLORESTA, VEGETAÇÃO NATIVA ATRAVÉS DO CORTE FLORESTAL SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Câmara Recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator.

Florianópolis, 07 de junho de 2018.

MARLEDO EGÍDIO COSTA

Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 65/14

AIA Nº : 35642-A

PROCESSO Nº : PMSC 1153/2014

RELATOR : MARLEDO EGÍDIO COSTA

RECORRENTE : SIDINEI WALTER ROSA

RECORRIDO : COMANDO DE POLÍCIAMENTO MILITAR AMBIENTAL (CPMA)

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CPMA. INFRAÇÕES CONTRA A FLORA. ART. 43 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. MUNICÍPIO DE PALHOÇA. PROMOVER EDIFICADO EM ALVENARIA EM APP, CONFORME VIABILIDADE AMBIENTAL DA FCAM, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE AMBIENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Câmara Recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Em discussão, decidem ainda os Conselheiros, por unanimidade, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, da comarca de Palhoça, para a adoção de providências cabíveis junto ao Município que concedeu a viabilidade em área de restinga.

Florianópolis, 07 de junho de 2018.

MARLEDO EGÍDIO COSTA

Presidente

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 342/12

AIA Nº : 35642-A

PROCESSO Nº : DSUST 1715/2012

RELATOR : MARLEDO EGÍDIO COSTA

RECORRENTE : MADEIREIRA RUDOLF LTDA.

RECORRIDO : COMANDO DE POLÍCIAMENTO MILITAR AMBIENTAL (CPMA)

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CPMA. INFRAÇÕES CONTRA A FLORA. ART. 57 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. CORTE DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA OU REGISTRO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Câmara Recursal do Conselho Estadual do Meio Ambiente, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto do Relator.

Florianópolis, 07 de junho de 2018.

MARLEDO EGÍDIO COSTA

Presidente